**TC 223/2016**

**REPRESENTAÇÃO. SMS. COLETA DE PREÇOS. Seleção de fornecedores para transporte em ambulâncias. 1. Apurado que o valor médio das remoções foi inferior ao sustentado pelo denunciante. 2. Empresa inabilitada conforme o exigido no edital. Não comprovada a experiência prévia. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.**

**4ª Sessão Ordinária Não Presencial**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação apresentada, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade.

**ACORDAM**, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, acompanhando os entendimentos da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria-Geral desta Corte, em julgá-la improcedente.

**ACORDAM**, ademais, à unanimidade, em determinar o cumprimento dos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e o Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

# RELATÓRIO

Trata o TC nº 72.000.223/16-17 de petição protocolizada, pelo Sistema de Atendimento Móvel de Urgência e Emergência Eireli – EPP, apresentando denúncia e pedido de intervenção contra o ato praticado pela ASF - Associação Saúde da Família que, através de Coleta de Preço, promoveu a abertura do certame com o objetivo de contratação de empresa especializada em transporte inter-hospitalar terrestre, efetuado em ambulâncias de suporte básico (Tipo "B"), ambulâncias de suporte avançado (Tipo "D" – UTI/Neonatal) e remoções avulsas para atendimentos das unidades de saúde.

Alega a Requerente que foi declarada vencedora a empresa Dez Emergências Ltda., cujos valores apresentados, no valor de R$ 15.000.000,00, pode causar grande prejuízo aos cofres públicos, de modo irreparável, caso não haja uma intervenção de imediata das autoridades competentes.

E ainda acrescenta que, persistindo a contratação, o Município será onerado em milhões de reais, onde talvez a lógica e bom senso da moralidade deveria prevalecer e não desprezar milhares de reais, gastos desnecessariamente.

Destaca que uma das empresas vencedoras do certame é alvo de fiscalização em processo criminal, processo 00534072420078260050 e publicado no Diário Oficial de 27/02/2015, com parecer nada favorável, sendo, portanto, a suspensão da contratação medida que se faz necessária para abertura de fiscalização e averiguação dos valores excessivamente contratados, evitando-se, assim, possíveis desfalques aos cofres públicos, bem como a contratação de empresa sob suspeita de corrupção com processo criminal em andamento.

Posto isso, requer:

a)-a intervenção deste Tribunal, sobre o processo de licitação da Associação Saúde da Família, 107/2017, em razão de indícios de irregularidades na contratação;

b)-inspeção junto ao contrato da empresa Dez Serviços e Emergências Ltda., habilitada e vencedora no certame com valores superiores aos demais participantes;

c)-expedição de ofício junto ao Processo Criminal 0053407-24.2007.826.0050 para informações sobre a empresa Dez Emergências Ltda., uma das vencedoras, investigada e suspeita de corrupção;

d)-e, por fim, o cancelamento do Pregão – Processo 107/2015 e a abertura de um novo processo licitatório.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 570/573 e 578, preliminarmente, no tocante a admissibilidade, informa que a presente Denúncia cumulada com pedido de intervenção preenche os requisitos normativos para seu regular conhecimento, ficando, desde logo, assentada sua admissibilidade nos termos do artigo 55 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas e do artigo 113, parágrafo 1º, da Lei 8.666/93.

No entanto, entende que os documentos trazidos pelo Representante não são suficientes para manifestação conclusiva acerca do cancelamento da Coleta de Preços 20/2015 e, consequentemente, suspensão da derivada contratação, razão pela qual, sugeriu a oitiva da Origem e do Órgão Técnico desta Corte, a fim de sanear as questões técnicas.

No tangente à intervenção no processo criminal 0053407-24.2007.826.0050, com expedição de ofício para informações a respeito das empresas participantes do certame em análise, entende que a diligência requerida não é de competência deste Tribunal de Contas.

A sugestão de oitiva da SMS/FMS – Secretaria Municipal da Saúde/Fundo Municipal de Saúde foi acatada e à fl. 579, sendo determinada a expedição de ofício para sua ciência e manifestação, vindo aos autos, fls. 601 e seguintes, suas informações.

A AJCE, às fls. 701/703, entende necessárias as seguintes diligências:

i)-notificação da ASF - Associa Saúde da Família, responsável pela seleção de fornecedores, a fim de que forneça os esclarecimentos e a documentação pertinente à média de preços encontradas na pesquisa de mercado efetuada, bem como os fundamentos da decisão que habilitou a empresa Dez Serviços e Emergências Ltda. e os parâmetros utilizados na averiguação do atendimento do item 15.1 do edital;

ii)-a remessa dos autos à Equipe Técnica desta Corte, conforme sua sugestão anterior, tendo em vista que as alegações envolvem a apuração de questões técnicas.

As sugestões foram acatadas e à fl. 704 foi determinada a expedição de ofício à ASF e os autos encaminhados à SFC – Subsecretaria de Fiscalização e Controle para manifestação.

Às fls. 715 e seguintes a ASF apresentou seus esclarecimentos.

A SFC, às fls. 855/859v, realizou sua análise e concluiu que a Representação interposta pela empresa Sistema de Atendimento Móvel de Urgência e Emergência Eireli-EPP, contra a sua inabilitação na Coleta de Preço nº

020/2015, promovido pela Associação Saúde da Família, é parcialmente procedente, sendo improcedente o item 2 e procedentes os itens 1 e 3.

Diante da análise técnica, a Origem foi oficiada para ciência e manifestação.

Na sequência, às fls. 867 e seguintes, a SMS apresentou sua manifestação, acompanhada de documentos que, submetidas à análise da Coordenadoria IV, fls. 944/944v, ratificou sua conclusão alcançada no relatório às fls. 855/859v.

A AJCE, às fls. 993/996, destacando a apuração da Equipe Auditora, subitem 15.1.d do edital, referente aos atestados de capacidade técnica, entende que os atestados da empresa Representante deveriam ser aceitos. Além disso, consignou que, se for considerado como critério a comprovação de volume e prazo de execução igual ou superior ao do objeto da licitação, a empresa vencedora também estaria inabilitada, conforme consta da tabela 10 do Relatório de AUD, fls. 859. Registrou também que, conforme constatado pelo relatório de fiscalização, a pesquisa formulada pela ASF não reflete ao real comportamento do mercado pelo regulamento de compras da Organização Social, afastando com isso, qualquer responsabilidade lhe atribuída.

A Coordenadoria IV em manifestação às fls. 998/998v, ratificou, em todos os seus termos, as conclusões alcançadas no relatório de auditoria às fls. 855/859.

A AJCE, às fls. 1.004/1.008, concluiu pela parcial procedência da Representação, sendo os pontos relativos à suposta falha da pesquisa de mercado, ensejadora de prejuízo, e ao preço acima da média de pagamento das remoções de ida, nos contratos celebrados, improcedentes; e, procedente o ponto relativo à inabilitação equivocada da Representante.

Diante das conclusões, foi determinada expedição de ofício à Secretaria Municipal da Saúde, a Associação Saúde da Família e ao Secretário da Saúde à época, Sr. Alexandre Padilha.

Oficiados, apresentaram esclarecimentos que, submetidos à análise da AJCE, fls. 1.040/1.043, neste momento, restringindo sua análise, ao questionamento remanescente, inabilitação da Representante, entendeu que esta não preencheu corretamente os requisitos apresentados em chamamento, no que se refere à prestação de serviços de transporte UTI Neonatal, o que por si só, representaria requisito suficiente à sua inabilitação.

Assim, entende que pela especificidade do objeto da Coleta de Preços; pela aparente inocorrência de conflitos entre a legislação aplicável e a orientação normativa destinada à ASF; e, a inabilitação da  jurídicas que justifiquem a procedência da demanda da Representante.

Posto isso, revendo seu posicionamento exarado anteriormente, opinou pela total improcedência da Representação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 1.044/1.045, entende que os esclarecimentos, justificativas e documentos colacionados pelos interessados, notadamente, o posicionamento da AJCE, conforme fls. 1.040/1.043, ensejam a convicção de que os pronunciamentos havidos foram absolutamente regulares, requerendo que a presente Representação seja julgada totalmente improcedente.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Representação, e, no, acompanhou o posicionamento exarado pela AJCE pela improcedência da Representação.

**É o Relatório.**

**VOTO**

Em julgamento a Denúncia apresentada pela empresa Sistema de Atendimento Móvel de Urgência e Emergência Eireli – EPP, em face do ato de Coleta de Preço nº 020/2015 praticado pela Associação Saúde da Família que promoveu a abertura do certame com o objetivo de contratação de empresa especializada em transporte inter-hospitalar terrestre, efetuado em ambulâncias de suporte básico, ambulâncias de suporte avançado e remoções avulsas para atendimentos das unidades de saúde.

Alega o Denunciante que (1) a empresa vencedora do certame licitatório apresentou valores superiores às demais participantes onerando os cofres públicos; (2) que a remoção ficará em média no valor de R$ 2.500,00, superior aos R$ 600,00 pagos atualmente e (3) que os critérios de inabilitação das demais empresas foram utilizados de forma não razoável.

Preliminarmente, entendo que a Denúncia pode ser conhecida, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade, passando à análise do mérito.

Conforme restou apurado nos autos na análise do item 1, não basta a apresentação da proposta de menor preço pela licitante interessada, sem que se atenda a todas as exigências dispostas no instrumento convocatório e que o preço seja compatível com o praticado no mercado.

A proposta apresentada para os lotes 01 e 02 foi elaborada dentro da média alcançada na pesquisa, de acordo com o critério estabelecido no instrumento convocatório, balizado pela Orientação Normativa da entidade, sendo consagrada vencedora a empresa Dez Serviços e Emergências Ltda.

Observa-se que o resultado da licitação para os lotes 1 e 2 não alcançou o menor preço proposto pelas licitantes, tendo em vista que as três empresas que apresentaram os menores preços foram inabilitadas por não atender as exigências constantes do item 15.1 do edital, conforme disposto na ata de sessão pública, evidenciando a improcedência do questionamento nesse quesito.

Sobre o item 2 da Denúncia, a Auditoria apurou que o valor médio das remoções básicas ida foi de R$ 273,30 e que o valor médio das remoções UTI ida foi de R$ 728,40, portanto, inferiores aos R$ 2.500,00 sustentados pelo Denunciante, demonstrando, assim, a não procedência do questionamento.

Quanto aos critérios de inabilitação, verifica-se dos autos que a empresa denunciante não preencheu corretamente os requisitos apresentados em chamamento, deixando de comprovar experiência prévia em prestação de serviço de transporte UTI Neonatal, conforme exigido no item 15.1 do edital da Coleta de Preços 020/2015.

Conforme se depreende das informações prestadas pela Secretaria de Saúde, a Orientação Normativa e o procedimento adotado pela Organização Social não evidenciam inconsistências normativas e de conduta, portanto, deve ser afastado o questionamento apresentado pelo Denunciante quanto aos critérios de inabilitação das demais empresas.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da Denúncia apresentada, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, **JULGO-A IMPROCEDENTE**, acompanhando os entendimentos da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.